



Estado do Ceará – Poder Legislativo Municipal  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍMA**

PORTARIA 002/2023 – Miraima-CE, 02 de Janeiro de 2023.

**DISCIPLINA SOBRE O PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO MUNICÍPIO EM RAZÃO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍMA**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista os artigos 26, inciso I, 27 inciso I, 29, inciso VII da Lei Orgânica Municipal e artigo 31, inciso IV do Regimento Interno, bem como os ditames constitucionais; e considerando que o processo de julgamento de contas do município necessita de prévia orientação no que concerne aos ritos legais e constitucionais, torna-se público, a fim de que ninguém possa alegar ignorância.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** As contas anualmente prestadas, analisadas e com Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado serão objeto de julgamento pela Câmara Municipal de acordo com o artigo 31, parágrafo 2º, da Constituição do Brasil, sendo disciplinada por esta portaria no intuito de orientação e transparência aos preceitos legais.

**Art. 2º.** O Parecer Prévio é a peça técnica-jurídica emitida pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas prestadas anualmente pelos gestores do município, contendo o opinativo conclusivo sobre a aprovação integral, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas, visando subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo.

§ 1º - O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal, sobre as contas do município só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - O Presidente fará distribuir cópias a todos os Vereadores, enviando o Processo à Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas, para pronunciar-se, inclusive apresentando projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 3º - Para emitir parecer e ou responder a pedidos de informações, a Comissão poderá vistoriar obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis inerentes ao órgão cujas contas estejam sendo julgadas bem como solicitar esclarecimentos complementares a quem de direito.



Estado do Ceará - Poder Legislativo Municipal  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍMA**

**Art. 3º.** Ficam garantidos os direitos fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

§ 1º - O Presidente da Câmara, encaminhará cópias do Parecer Prévio, Deliberação de Imputação de Débito, se houver, e Pedido de Reconsideração, se houver, para conhecimento e manifestação do Gestor das Contas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, excluído o dia do recebimento, para apresentação de sua defesa.

§ 2º - Também é assegurado ao gestor vistas das peças que compõe todo o processo, bem como, cópias que serão custeadas pelo interessado.

§ 3º - Ainda, é reservado ao gestor ou seu representante legal direto de defesa verbal na Sessão de julgamento das contas, tendo uso da palavra por 01 (uma) hora, a seguir deverá ouvir as testemunhas previamente inscritas, bem como provas que se produzirem favorável ou desfavorável ao gestor das contas por mais 01 (uma) hora ou (vinte) minutos para cada testemunha ou prova.

§ 4º - Na Sessão de julgamento das contas os Vereadores depois de ouvido o gestor das contas, bem como testemunhas e provas, farão uso da palavra para no prazo de 15 (quinze) minutos cada, discursarem sobre a matéria e fazerem as perguntas que se acharem necessárias ao gestor e testemunhas para juízo de julgamento.

**Art. 4º.** Após recebimento da defesa prévia do gestor das contas ou seu advogado devidamente constituído, se ocorrer, o Presidente da Câmara deverá encaminhar de imediato para a Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas com a finalidade de subsidiar o juízo da referida Comissão na elaboração do projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso, pela aprovação ou rejeição das contas.

**Art. 5º.** Elaborado o Parecer da Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas, deverá ser de imediato colocado para votação dos Vereadores na Sessão da Câmara, em que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios só deixará de prevalecer se rejeitado por 2/3 (dois terços) dos vereadores da Câmara.

**Art. 6º.** A votação de julgamento das contas será nominal, que conhecido o resultado deverá ser expedido o Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso, dada a redação final.

§ 1º - O Vereador não participará da votação, mesmo presente à sessão, quando a mesma tratar de contas das quais ele ou seu cônjuge ou pessoa de quem seja parente consanguíneo ou afim até o 3º grau, tenha sido gestor.

§ 2º - Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos do parágrafo anterior, bem como o julgamento de contas enquanto o Tribunal de Contas do Estado não tiver emitido parecer prévio sobre as mesmas.





Estado do Ceará – Poder Legislativo Municipal  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍMA**

**Art. 7º.** O Presidente da Câmara deverá encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios cópias das Atas da Sessão de julgamento e cópias do Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso.

**Art. 8º.** Fica estabelecido para solução dos casos omissos deste Ato o quanto compreendido na Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno da Câmara, Leis Estaduais, Constituição do Estado, Leis Federais e Constituição do Brasil.

**Art. 9º.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10º.** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍMA-CE, aos 02 dias do mês de janeiro de 2023.

*João Freitas Ferreira*  
**JOÃO FREITAS FERREIRA**  
Presidente